



R.P. 303.290/2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001670/99-18  
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2.000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.485  
RECURSO Nº : 120.697  
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.**

Falta na descarga de granel que se limite dentro dos cinco por cento (5%) de tolerância admitida na IN-SRF 12/76, em relação ao total daquela mercadoria conforme consignado no manifesto de carga.

Incoerência do fato gerador do imposto, uma vez que a falta há de ser atribuída à quebra natural do granel e/ou à deficiência das aparelhagens empregadas nas medições.

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa, relator, Zenaldo Loibman e José Fernandes do Nascimento. Designado para redigir o acórdão o conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2.000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator Designado

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.697  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.485  
RECORRENTE : FERTIMPORT S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA  
RELATOR DESIG. : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

FERTIMPORT S/A foi responsabilizada pela falta de mercadoria transportada a granel, na descarga do navio MIKE K, entrado em 05/07/95, no Porto de Santos/SP. Apurou a fiscalização aduaneira, com base na Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos da CODESP nº 16.966, de 13/11/95, a falta correspondente a 432.890 Kg de sulfato de amônio, transportado a granel, já descontado o percentual de 1% da franquia legal (IN-SRF 95/84). Foi cobrado da transportadora marítima o correspondente imposto de importação e a multa de que trata o art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85).

A empresa argúi, em preliminar, ilegitimidade de parte passiva do agente marítimo alegando que não é nem foi a transportadora mas agiu exclusivamente como agente marítimo do navio. Diz que a Súmula 192 do extinto TFR é clara quando afirma que o agente marítimo não pode ser considerado responsável por tais faltas; e ademais que a doutrina já tem posição formada sobre o mesmo assunto e transcreve trecho do livro Vocabulário Jurídico, vol I, pág. 85 de Plácido e Silva. Argúi, ainda, que foi cometido, na apuração, erro na mensuração do total sobre o qual deveria incidir o imposto de importação, uma vez que, na mesma viagem, o navio descarregou noutros portos nacionais igualmente sulfato de amônio, conforme as informações fornecidas pelas respectivas administrações portuárias, de Rio Grande e Porto Alegre. De acordo com o art. 477, do RA, no caso, deveria ser realizada globalmente a conferência final do manifesto, considerando os totais manifestados para efeito de apuração do total descarregado. No caso desta viagem, do mesmo navio, o total manifestado foi de 22.500.000 Kg e o descarregado foi de 21.972.857 Kg e a franquia é de 225.000 Kg e não apenas 42.500 Kg como consignado no auto de infração. Entretanto, em se tratando de granel, a jurisprudência dos Tribunais judiciais e administrativos tem admitido como natural e inevitável uma perda em vista da própria natureza da mercadoria e das operações de carga e descarga, perda que pode atingir até 5% do total manifestado. Argúi, ainda, que nas operações de descarga nos diversos portos havia contratado os serviços da Marconsult Consultores Marítimos Ltda/Santos, Consunav Consultoria e Projetos Navais Ltda/Rio grande e Eng. Adailton Lopes/ Porto Alegre e pede seja juntada cópia dos Laudos emitidos. Considerado, por fim, que os cálculos do imposto estão incorretos, uma vez que foi adotado o dólar vigente na data da lavratura do auto de infração quando o correto seria o dólar da data da entrada da mercadoria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.697  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.485

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

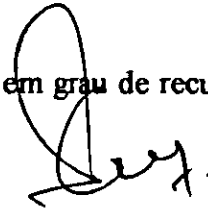
“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Agente marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, responde por falta de mercadoria a granel, apurada na descarga, acima da franquia legal estabelecida de 1% (um por cento).”

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformada, a empresa vem a este Conselho, em grau de recurso, apresentando as mesmas alegações de impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.697  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.485

### VOTO VENCEDOR

Toda a controvérsia que se estabelece no presente processo está em saber em que percentual acha-se fixada a franquia para os casos de quebra verificada na conferência final de manifesto, em se tratando de mercadorias a granel sólido.

A Recorrente busca amparo na IN-SRF 12/76, para a qual, “as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga nos casos de mercadoria importada do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação no disposto no art. 106, inciso II, alínea “d”, do DL 37/66”, referindo-se tal dispositivo, às multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira.

Por seu turno, a decisão recorrida sustenta a procedência do lançamento na IN-SRF 95/84, cujo item “2”, letra b, diz que não será exigível ao transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel que se comporte dentro do percentual de 1% (um por cento), no caso de granel sólido.

No caso presente, segundo se verifica do Auto de Infração, a quebra verificada foi inferior a 5% do total manifestado para o produto.

Apesar de o limite referenciado na IN-SRF 12/76 reportar-se tão-somente à exclusão das multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, assiste razão à Recorrente, segundo o que vem decidindo o Poder Judiciário.

Com efeito, a Segunda Turma do STJ, no Recurso Especial nº 64.067-DF, de 20 de agosto de 1998, tendo como relator o Ministro Peçanha Martins, reconheceu que, em não havendo culpa do transportador e mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado para o não pagamento do tributo.

Diz a ementa:

Nos casos de mercadorias importadas do exterior a granel, por via marítima, não superando a quebra os 5% estipulados como limite, não ocorrendo culpa do transportador, dispensável a multa, assim como inexigível o pagamento do tributo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.697  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.485

Referido Recurso Especial, no particular, reformou a decisão da Quarta Turma do TRF da 1ª Região, que entendia que “as faltas não superiores a cinco por cento excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa, mas não com relação ao imposto de importação”, consoante, aliás, as reiteradas decisões deste E. Conselho de Contribuintes.

Do corpo do Acórdão do mencionado Recurso Especial, colhe-se que a decisão adotada espelhou-se no Resp. nº 38.499-0-RJ, cuja ementa é a seguinte:

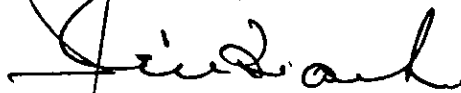
1. A palma de transporte de produtos a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, inócorre responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.
2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no parágrafo único, art. 60, Decreto-lei 37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem à conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.

Ora, se a quebra de até 5% é considerada pelas autoridades fiscais como natural para os fins de eximir a incidência de multa, esta mesma presunção há que ser admitida para os fins de eximir a exigência do tributo, uma vez que o fato gerador é o mesmo.

Vale dizer que, *in casu*, a diferença é plenamente justificável, decorrendo de quebra natural, não tendo sido ocasionada pelo transportador nem pelo agente, circunstâncias estas que, no entender do STJ, mantendo-se dentro dos limites específicos para a não aplicação da multa, deve também ser aplicável à não geração do tributo.

Frete ao exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000



IRINEU BIANCHI – Relator Designado

RECURSO Nº : 120.697  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.485

### VOTO VENCIDO

A Agência Marítima foi responsabilizada pela falta de mercadoria transportada a granel, verificada na descarga no porto de Santos/SP.

Quanto a essa matéria, tenho por bem fundamentada a decisão de primeira instância. Quanto à ilegitimidade de parte passiva, não cabe razão à recorrente uma vez que, agindo como representante do transportador estrangeiro, há que responder pelas ocorrências apuradas na carga, como por falta e acréscimos havidos na descarga do veículo transportador (art. )

Houve sim a falta na descarga, tendo a autoridade aduaneira feito a apuração e aplicado os percentuais admitidos legalmente, conforme a Instrução Normativa 12/76 (multa) e 95/84 (imposto), em se tratando de granel.

O fato de o desembaraço haver sido pela totalidade não é prova contrária à apuração feita. Primeiro, porque o despacho da mercadoria não é procedimento apropriado para apuração das ocorrências da descarga; em seguida, não compete ao Auditor-fiscal, no momento da conferência da mercadoria, medir o quanto foi descarregado. Cabe-lhe, isto sim, aferir a identidade da mercadoria e suas características merceológicas, podendo e devendo, em caso de dúvida, solicitar assistência técnica específica. Assim, a apuração das diferenças na descarga é feita, na conformidade da legislação aduaneira, mediante o procedimento próprio previsto no Regulamento, seja a conferência final de manifesto, seja a vistoria aduaneira, conforme o tipo de ocorrência. Rejeito, portanto, este argumento da recorrente por falta de consistência.

Ademais, o contribuinte sabe que não se há de considerar, na apuração de faltas na descarga, a isenção ou redução de tributo que eventualmente beneficie aquela importação, uma vez que o beneficiário só pode ser o importador o qual para o benefício há que preencher os requisitos e condições previstos na norma outorgante. A mercadoria que faltou na descarga, como poderia o transportador fazer a comprovação do seu bom emprego na finalidade que justificava a concessão da isenção ou redução. A pretensão da transportadora há que ser igualmente rejeitada por absoluta inconsistência.

Com relação à consideração das diferenças toleráveis e à cobrança do imposto, tem aplicação a IN-SRF 95/84, que fixou os percentuais de tolerância para a quebra na descarga de produtos a granel, nos níveis de até 0,5%, se granel líquido, e até 1%, se granel sólido, tendo, por conseguinte, como inevitáveis as perdas até esses respectivos limites. Deste modo, permanecendo a diferença acima desses

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.697  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.

cabe ao transportador pagar o imposto de importação incidente, inexistindo fundamento legal para alterar tais níveis.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA – Conselheiro